



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-SEDUC-CELOS
RECORRENTE: VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: DECISÃO DE HABILITAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, à presente TOMADA DE PREÇOS, irredutível com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que **a HABILITOU as licitantes: Conducto Engenharia Ltda e Construtora Cebave Ltda**, alegando violação as condições estabelecidas no Edital, relativas a documentação de Habilitação – Qualificação Técnica.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestamos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso foi protocolado tempestivamente pela recorrente, que participou da fase inicial do certame.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...) 10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da



recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseje impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração Municipal.

DAS RAZÕES:

- A recorrente alega que a empresa Conducto Engenharia Ltda. apresentou para comprovar a Qualificação Técnica Operacional um Atestado de Execução de Obra sem o devido acompanhamento da ART ou do CAT, tendo somente mencionado o número da ART no Atestado, em desacordo com o item 4.1.b do edital.

Tornando assim a Conconducto Engenharia Ltda. inabilitada do processo.

- E a empresa Construtora Cebave Ltda. na documentação apresentada para comprovar sua Qualificação Técnica Operacional, não apresentou explicitamente ter executado piscina.

Tornando assim a Construtora Cebave Ltda. inabilitada do processo.

- Pelo estipulado na cláusula 4.6 do edital: "A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório."

Esse é o resumo das alegações da recorrente

DOS PEDIDOS:

- A recorrente não faz nenhum pedido explícito.

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

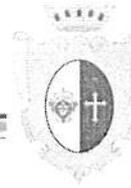
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.



DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS:

4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – **Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m² (trinta metros quadrados).

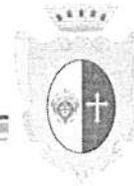
PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

EMPRESAS HABILITADAS: por cumprimento das exigências editalícias

1. CONDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP.
2. VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
3. CONSTRUTORA CEBAVE LTDA.

DO MÉRITO:

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:



“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido. O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

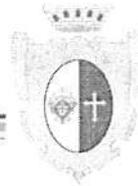
O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado



individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.



As licitantes consideradas HABILITADAS apresentaram as condições necessárias para participar do certame, pois apresentaram comprovação de capacidade técnica operacional, em obra ou serviço semelhante ao licitado, a licitante Conducto Engenharia Ltda. apresentou um Atestado de Execução de Obra semelhante a exigida, tendo constado o número da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a obra, realizada a diligência, constatou-se a total pertinência com a documentação apresentada. Já as licitantes: Construtora Cebave Ltda. e Vivace Construções e Empreendimentos Ltda. apresentaram Atestados de Execução de Obras similares aos serviços exigidos para a comprovação de sua aptidão técnica para execução das obras ora licitadas.

CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – CONHECER e NÃO PROVER - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, restando demonstrado que as empresas CONDUCTO EMGENHARIA LTDA E CONSTRUTORA COBAVE LTDA, cumpriram as exigências previstas no Edital de Convocação, confirmando assim a decisão de suas habilitações, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO – NAEI, neste Município, objeto da Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC-CELOS.

Aracati/CE, 08 de Março de 2.023

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Membro – Carlos Ramires Lima do Nascimento

Membro – Ciara Cristina Lima Maia